



PROCESSO Nº 1940162020-2

ACÓRDÃO Nº 048/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Recorrida: EDILSON EMERSON DE ARAUJO BARROS - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DECADÊNCIA TOTAL - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Confirmada a decadência de todos os créditos tributários
lançados, em observância ao disposto no art. 173, I, do
Código Tributário Nacional, cuja circunstância resultou na
declaração da improcedência do auto de infração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu
desprovidamento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou
IMPROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº.
93300008.09.00002367/2020-57, lavrado em 14 de dezembro de 2020, em face de
EDILSON EMERSON DE ARAUJO BARROS ME, nos autos, devidamente
qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferencia, em 26 de janeiro de 2023.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE).

FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 1940162020-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: EDILSON EMERSON DE ARAUJO BARROS - ME
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO
Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DECADÊNCIA TOTAL - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Confirmada a decadência de todos os créditos tributários lançados, em observância ao disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, cuja circunstância resultou na declaração da improcedência do auto de infração.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002367/2020-57 (fls. 03), lavrado em 14 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa EDILSON EMERSON DE ARAUJO BARROS – ME, inscrita no CCICMS sob o nº 16.128.066-8, no qual constam as seguintes acusações:

0362 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO
>> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE, OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS CONSIGNADAS EM DOCUMENTOS FISCAIS, COM RECEITAS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. NO EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME, PLANILHA ANEXA AO EVENTO.

0351 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, mediante constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

26.01.2023



Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE, OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO, MEDIANTE CONSTATAÇÃO QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS, DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO- NO EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME PLANILHA ANEXA AO EVENTO.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 113.145,44**, sendo **R\$ 56.572,72 de ICMS**, por infringência ao Arts.158, I; 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e Art.158, I; e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646 todos do RICMSPB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97, c/fulcro nos arts. 9º e 10 da Res.CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e **R\$ 56.572,72 de multa por infração**, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça acusatória diversos documentos, dentre os quais destaca-se: *Levantamento Financeiro e Detalhamento - Exercício 2015 (fl. 09 e 10), Relatório Inconsistência Dossiê do Contribuinte – Período 09/2015 (fl. 11), DANFE nº 1247 e 1283 (fls. 12 e 13), Registro de Entradas (fls. 15 a 17), Ficha Financeira – Exercício 2015 (fls. 18 a 20), Extrato de Pagamento por Contribuinte (fl. 21).*

Tomando ciência da ação fiscal, via DT-e conforme comprovante de cientificação às fls. 22, DT-e em 01/01/2021 (fl. 22), a Autuada interpôs peça reclamatória tempestiva em 02/02/2021 (fls. 27 a 33), alegando, em apertada síntese, o que segue:

- *Decadência tributária à luz do art. 173 do Código Tributário Nacional, pois tendo o feito fiscal se consolidado em 04/01/2021, com a ciência da autuada, os fatos geradores ocorridos no exercício de 2015 já não seriam passíveis de constituição pelo Fisco, em razão da decadência, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (cita em sua defesa o Acórdão nº 362/2019 CRF/PB);*
- *Com relação à acusação 0362 – Falta de Lançamento de notas fiscais de aquisição, exercício incorreto, acusação alcançada pela decadência, apesar de constar no auto de infração que o “não registro de notas fiscais de aquisição” se deu em setembro de 2020, na verdade, tais notas supostamente não registradas fazem referência a setembro de 2015 e assim também foi alcançada pelo instituto da decadência, já que faz referência às Notas Fiscais nº 1247 e 1283, emitidas em 02 e 15 de setembro de 2015;*
- *Por fim, requer que o reconhecimento da Decadência do crédito constituído através no presente auto de infração e que a intimação do resultado do julgamento direcionada também aos procuradores ora constituídos no exercício de representação do defendente.*

Declarados conclusos os autos (fl. 36), sem informação de reincidência fiscal, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, **ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA**, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

26.01.2023



ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - ERRO DIGITAÇÃO PERÍODO NO FATO INFRINGENTE - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DECADÊNCIA – PRELIMINAR ACOLHIDA

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, verifica-se um lapso (erro de digitação) no período do fato gerador no auto de infração (setembro/2015 lançado como setembro/2020), acarretando sua nulidade por vício formal. Não há possibilidade de refazimento do feito fiscal, por incidência o instituto da decadência.

- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas, constatados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, os créditos lançados referentes ao ano de 2015 foram fulminados pelo instituto da decadência, em observância ao que preceitua o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 19 de janeiro de 2022, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002367/2020-57 (fls. 03), lavrado em 14 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada.

Oportuno assinalarmos ainda que, no presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que culminaram na improcedência do auto de infração ora em debate.



Pois bem. De início, impõe destacar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração, a exceção da acusação de notas fiscais não lançadas.

Isso, porque, como bem observado pela diligente julgadora monocrática, na acusação referenciada verifica-se um equívoco da fiscalização, mais precisamente um erro de digitação, onde fez constar no auto de infração o fato gerador referente ao período de setembro de 2020, quando na verdade se tratava de setembro de 2015, como facilmente se vislumbra na Ordem de Serviço e os demais documentos que embasam a denúncia, o que ensejaria sua nulidade por vício formal.

Não obstante, avançando na análise da querela posta, e em atenção ao princípio da eficiência que rege a administração pública, a julgadora singular já deixou consignado a impossibilidade de refazimento do feito fiscal, por incidência do instituto da decadência que alcançaria, e por conseguinte, fulminaria o lançamento fiscal.

Inclusive, em razão também da decadência é que sucumbiram os demais créditos tributários apurados no auto de infração ora debatido, conduta adotada pela instância prima, e corroborado por esta relatoria, pelas razões abaixo esposadas.

Pois bem. Em sede de impugnação, a atuada arguiu a decadência dos créditos lançados no auto de infração, suscitando coerentemente que os mesmos não poderiam mais ser exigidos pelo Fisco, em observância ao disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a ciência do Auto de Infração teria ocorrido após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sobre isso, destaque-se que o ato administrativo do lançamento tributário tem a função de promover a constituição do crédito tributário. Assim, de acordo com a melhor doutrina, o referido lançamento tem natureza jurídica mista, sendo declaratória da existência da obrigação tributária, ao mesmo tempo em que é constitutivo do crédito.



Ocorre que, para conferir segurança jurídica na relação entre sujeitos ativo e passivo, a lei também impõe limites a regulamentar a atividade administrativa do lançamento tributário, sendo uma delas a decadência, afastando a possibilidade de que essa relação jurídica seja ad aeternum. Por isso, submete-se aos efeitos decorrentes da inércia prolongada, tendo em vista o ato de lançar constituir-se, a um só tempo, um direito e um dever do sujeito ativo.

Em relação ao ICMS, como este se submete ao chamado lançamento por homologação, o que ocorre é que, havendo inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, ocorrendo o pagamento, ocorre a homologação tácita do pagamento realizado, ainda que efetivado a menor.

Amparada a essa homologação tácita, em razão do decurso do prazo definido em lei, incidem os efeitos da decadência, um dos quais afetando o direito de rever o dito recolhimento antecipado por meio de lançamento de ofício. Portanto, ocorrem dois fenômenos distintos a um só tempo: primeiro, a homologação tácita do pagamento eventualmente realizado; segundo a impossibilidade da revisão da quitação efetivada, ainda que de forma incorreta.

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)



§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22, da Lei nº 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

De outra sorte, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22, da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



No caso em exame, em se tratando de omissões de receitas (**009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS/0351 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS**), o Fisco não teria como homologar lançamentos dos quais não tinha ciência.

Diante deste cenário, a regra aplicável em matéria de decadência é a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como defendido pela impugnante e acolhido em primeira instância.

Sendo assim, os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2015 não podem mais ser exigidos pelo Fisco, uma vez que já foram alcançados pela decadência, tendo em vista que a ciência do contribuinte só se efetivou em 01/01/2021, ou seja, após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Considerando que todos os lançamentos constantes na peça acusatória se referem a fatos geradores ocorridos em 2015, não há outro caminho senão confirmar a improcedência do auto de infração, face a sucumbência de todo o crédito ali apurado.

E, assim, por todo o exposto, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Em derradeiro, quanto ao endereçamento de notificação aos patronos da empresa cumpre tecer as considerações abaixo.

Pois bem. É cediço que o processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulem as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.



À bem da verdade é que, inexistente previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Por tudo o acima exposto, não há que se falar em obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00002367/2020-57, lavrado em 14 de dezembro de 2020, em face de EDILSON EMERSON DE ARAUJO BARROS ME, nos autos, devidamente qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 26 de janeiro de 2023.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)